

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e setenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Palmira Martins para a execução da empreitada de «Polícia de Segurança Pública do Calvário — Obras de remodelação, 3.ª fase (instalação eléctrica)», pela importância de 126.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 76.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 432

No sentido de se promover a melhor adaptação do funcionamento dos dois primeiros anos do ensino complementar de aprendizagem nas escolas de ensino profissional do ultramar às condições da vida local;

De acordo com o parecer da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional do Ministério da Educação Nacional;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas escolas de ensino profissional em que no ensino de aperfeiçoamento se verifique acen- tuada frequência podem os governadores das províncias ultramarinas, ouvidas as comissões centrais de patro- nato, autorizar que os dois primeiros anos dos cursos complementares de aprendizagem funcionem segundo os planos do respectivo ensino de aperfeiçoamento e, no caso de o número de alunos inscritos para os referi- dos anos de aprendizagem não justificar a constituição de turmas privativas, autorizar, mediante a mesma for- malidade, que eles sigam o correspondente ensino de aperfeiçoamento com dispensa da idade mínima.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — Vasco Lopes Alves.

Decreto n.º 42 433

A criação do ensino do ciclo preparatório do ramo técnico profissional na Guiné, realizada pelo Decreto

n.º 41 685, de 18 de Junho de 1958, que instituiu uma escola destinada àquele ensino em Bissau, teve em vista vir a dotar a província, quando fosse oportuno, com os meios completos para nela se poderem obter as habilitações profissionais a que respeita o referido ramo, cuja conveniência se verifique segundo o condi- cionalismo social e económico local.

Em virtude de providências adoptadas pelo Governo da província, foi já tornada possível a iniciação de cursos profissionais, pelo que se não deve demorar a elevação da escola à categoria compatível com a sua ministração.

Também por iniciativa do Governo da província, constante do Diploma Legislativo n.º 1610, de 10 de Novembro de 1955, foi criada e regulamentada, nos serviços de obras públicas, a preparação de artífices, a que, porém, não foi até agora dada efectivação por alguns preceitos do respectivo diploma carecerem de ratificação pelo Governo Central. A esta circunstância se dá provimento no presente decreto.

Desta maneira se promovem importantes benefícios para a população e novos instrumentos de fomento do progresso provincial.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Ultramarino e o governador;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar- tigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A escola técnica criada na cidade de Bis- sau, da província da Guiné, pelo Decreto n.º 41 685, de 18 de Junho de 1958, é elevada à categoria de in- dustrial e comercial, com os seguintes cursos:

- a) Ciclo preparatório;
- b) Industriais: formação de serralheiro, carpin- teiro-marceneiro e montador electricista;
- c) Geral de comércio;
- d) Formação feminina.

Art. 2.º O pessoal da Escola Industrial e Comercial de Bissau será o seguinte:

A) Dos quadros comuns:

- a) Professores efectivos: um de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- b) Professores adjuntos: um de cada um dos seguintes grupos: 5.º, 8.º e 11.º

B) Do quadro complementar: um professor de Canto Coral, um de Educação Física e um de Religião e Moral.

C) Dos quadros privativos:

- a) Um mestre de cada uma das seguintes especialidades: trabalhos manuais, grafias, serralharia, carpintaria, elec- tricidade;
- b) Uma mestra de formação feminina e uma auxiliar de trabalhos manuais;
- c) Um terceiro-oficial e um aspirante;
- d) Cinco guardas, sendo um feminino.

§ único. Os encargos referentes aos vencimentos do pessoal serão dotados no orçamento da província, suces- sivamente, segundo for necessário para a efectivação dos serviços escolares e administrativos.

Art. 3.º Compete ao governador:

- a) Determinar o que for conveniente para se iniciar o funcionamento de cursos profissionais no ano lectivo de 1959-1960;